



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001585-06.2017.815.0000**

**ORIGEM** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Pablo Dayan Targino Braga

**1º EMBARGADO** : José Carlos Brito da Silva (Adv. Ricardo Nascimento Fernandes – OAB/PB 15.645)

**2º EMBARGADO** : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 235.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento aos

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

recursos voluntários do Estado da Paraíba e da PBPREV, mantendo a sentença que reconheceu a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre “Serviços Extraordinários”, “Gratificação de Insalubridade”, “Etapa Alimentação Pessoal Destacado”, “Terço de Férias”, Gratificação do Art. 57, VII lc 58/03), sendo estas últimas indevidas somente a partir da Lei nº 9.932/12.

Inconformado com a solução dada ao litígio, recorre o Estado da Paraíba aduzindo haver omissão no julgado, notadamente pelo suposto não enfrentamento da temática posta em discussão sob a luz do art. 111, II, e art. 176, II, ambos do CTN, bem como do art. 151, III, da CF.

Defende a necessidade de aplicação da legislação previdenciária estadual para efeito de identificação da base de cálculo da contribuição previdenciária. Acrescenta ser vedada a utilização de lei federal para isenção de tributos estaduais, na forma do art. 151, III, do CTN.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de se conceder isenção sem previsão legal, notadamente através de interpretação ampliativa, conforme veda o art. 111, II, do CTN. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração não merecem acolhida, posto que inexistentes as omissões apontadas. Com efeito, a leitura do acórdão atacado deixa transparecer claramente o enfrentamento dos temas ora abordados, como é possível conferir na transcrição do trecho do voto:

**“No mérito, ressalta o Estado da Paraíba que a decisão no sentido de obstar os descontos previdenciários importaria invasão de competência do Poder Judiciário, eis que somente por lei poderia ser concedida isenção tributária. Segundo alega, a decisão contraria o disposto nos arts. 111, II, e 176, do CTN, que dispõem:**

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]**

**II - outorga de isenção;**

**Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.**

O argumento não se sustenta, na medida em que, não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação específica, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência, como deixa transparecer o texto legal:

**Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:**

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]**

Não por outra razão, o STJ afirmou, ao tratar do tema, que “ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social”.<sup>1</sup>

Ademais, ainda que fosse o caso de isenção, uma vez decidido pela aplicabilidade da Lei nº 10.887/2004, a isenção não estaria sendo criada pelo Poder Judiciário, mas pela referida legislação, que expressamente prevê as hipóteses em a contribuição não deve ser recolhida, o que afasta qualquer alegação neste sentido.

Outrossim, reitere-se o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que “[...] somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

Evidentemente, não se pode acolher a pretensão recursal, em razão da manifestação expressa sobre as temáticas ventiladas nos presentes embargos de declaração, afastando-se, pois, o vício citado.

Para além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de

**rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>2</sup>.**

Isto posto, por não reconhecer os vícios apontados, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

